

GOVERNO MUNICIPAL DE
GRAÇA

DESPACHO

A Secretária de Educação,

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa R.L DE SOUZA, inscrito no CNPJ sob o nº. 05.974.937/0001-81, participante no Pregão Eletrônico 06.001/2022 - PE SRP, objeto: SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA VIA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE, com base no Art. 44, caput, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações.

Cumpre-nos informar que NÃO foram apresentadas contrarrazões após a comunicação a empresa participante, conforme determina o §2º do Art. 44, do Decreto Federal nº. Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Graça – CE, 03 de maio de 2022.


FRANCISCO DOUGLAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Pregoeiro





GOVERNO MUNICIPAL DE
GRAÇA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Graça-Ceará, 02 de maio de 2022

PARECER TÉCNICO

SOLICITANTE: Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Graça

PROCESSO: Pregão Eletrônico Nº 06.001/2022

PARECER: Recurso impetrado pela Empresa Comércio de Equipamentos e Produtos Alimentícios Sousa Eireli

DOS FATOS

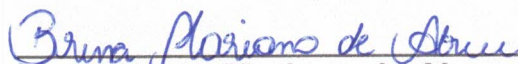
Este setor, responsável pela demanda nutricional da Secretaria Municipal de Educação, foi interpelada pelo setor de licitação da Prefeitura Municipal de Graça para emissão de um Parecer sobre um Recurso referente ao Pregão Eletrônico Nº 06.001/2022 impetrado pela empresa COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO E PRODUTOS ALIMENTOS SOUZA EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 05.974.937/0001-81, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na Avenida Washington Luiz nº 1171, Vila Velha.

A empresa qualificada acima justifica através de pesquisa na internet que dois produtos informados pela FJ BANDEIRA DE SOUSA SERVIÇOS E EVENTOS ME, com suas devidas marcas e gramaturas são inexistentes. Produtos descritos abaixo.

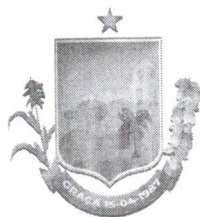
- Flocos de 3 cereais, 600 gramas da marca Maratá.
- Biscoito de arroz sem glúten e sem colesterol, 15 gramas da marca Estrela.

DO PARECER

No dia 02 de maio de 2022, este setor entrou em contato através de ligação telefônica para as empresas Maratá e M Dias Branco, responsável pelos produtos Estrela, com os protocolos 202053860495198 e 1442195, respectivamente. Ambas as empresas foram enfáticas em afirmar a INEXISTÊNCIA dos referidos produtos com a qualificação informada pela empresa FJ BANDEIRA DE SOUSA SERVIÇOS E EVENTOS ME.


Brena Mariano de Abreu
Nutricionista
CRN Nº14428/P

COMISSÃO DE PREGÃO
Pág. 1333
Rubrica



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 06.001/2022.

Pregão Eletrônico 06.001/2022 - PE SRP.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA VIA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.

Recorrente: R.L DE SOUZA, inscrito no CNPJ sob o nº. 05.974.937/0001-81.

Recorrida: Pregoeiro Oficial.

I – DOS FATOS:

Conforme sessão de julgamento iniciada as 10h do dia 04 dia(s) do mês de abril do ano de 2022, no endereço eletrônico www.bllcompras.com, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, com o objetivo de adquirir SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA VIA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registros de intenção de recursos, a saber:

1. R.L DE SOUZA, inscrito no CNPJ sob o nº. 05.974.937/0001-81, referente ao LOTE 03, 06 e 08, da disputa da seguinte forma:

12/04/2022 09:09:22 RECURSO MANIFESTADO R.L DE SOUZA
temos total interesse em interpor recursos, contra habilitação jurídica e erros insanáveis da proposta de preço das empresas vencedoras, demonstraremos mais detalhadamente no recurso, com documentos probatórios

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: R.L DE SOUZA, inscrito no CNPJ sob o nº. 05.974.937/0001-81, apresentou suas razões recursais em memorias, questionando classificação da proposta de preços apresentada pela empresa F.J BANDEIRA DE SOUSA SERVIÇOS E EVENTOS, inscrito no CNPJ sob o nº. 19.608.944/0001-74, declarada vencedora.

III – DAS CONTRARRAZÕES:

NÃO foram apresentadas contrarrazões.

IV – DA SINTESE DA DEMANDA:



A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta, que muito embora tenha sido declarado vencedor a empresa: F.J BANDEIRA DE SOUSA SERVIÇOS E EVENTOS esta deveria ser declarada desclassificada uma vez que não atendeu a requisitos do edital relativo ao item 5.1. do edital uma vez que devem ser apresentados proposta de preços com indicação de marca ao qual entende que para os itens 09 do lote 06, item 01 do lote 08, as marcas informadas não existem, não atendendo ao item 6.1.2 do edital. Alega ainda que a empresa apresentou na habilitação jurídica alvará sanitário autenticado em cartório um dia antes da sua existência o que configura a seu ver posição de nulidade ao documento, ou seja, autenticado antes mesmo da sua emissão pelo órgão.

Ao final pede dar provimento ao presente recurso, para fins de reformar as decisões do Pregoeiro, decidindo pela desclassificação/inabilitação da empresa F.J BANDEIRA DE SOUSA SERVIÇOS E EVENTOS, inscrito no CNPJ sob o nº. 19.608.944/0001-74.

É o relatório.

V - DO MÉRITO:

a) RELATIVO À INDICAÇÃO DE MARCAR NA PROPOSTA DE PREÇOS PARA OS LOTES 06 E 08;

É mister salientar que nos aspectos a serem considerados para análise de propostas em licitações públicas, o primeiro que se deve observar é o atendimento das especificações do produto cotado as exigências dos produtos exigidos no edital do certame, e para tanto, a marca do produto é imprescindível, pois cada marca tem sua característica própria, devendo-se verificar se a marca cotada corresponde ao que exige o edital.

Noutro ponto, os valores de produtos cotados variam de acordo com cada marca, pois cada fabricante ou comerciante tem preços variados para produtos de marcas distintas, isto posto, só se pode assegurar que o preço de um produto determinado ofertado a Administração está conforme o mercado se conhecermos a marca ofertado, tudo por conta da variação de preços em marcas diferentes.

Assim, os produtos ofertados com marcas inexistentes, não nos dão a garantia de que atendam ao edital no tocante a qualidade, características, utilidade, se estão conforme as especificações daquele termo, e ainda se o preço ofertado é justo, pois pode-se ter oferecido valores muito baixos na proposta após a fase de lances, para produtos que não atendam as especificações do edital.

Já no item 6 do Edital devido, vejamos a menção a marca como condição essencial para uma proposta de preços válida.

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

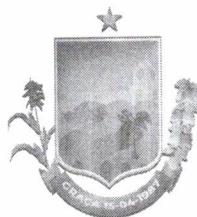
6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1. Valor total do Lote;

6.1.2. Marca;

6.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

[Handwritten signatures and initials]



- 6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.
- 6.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.
- 6.5. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.
- 6.6. O licitante deverá declarar, para cada item, em campo próprio do sistema BLL, se o produto ofertado é manufaturado nacional beneficiado por um dos critérios de margem de preferência indicados no Termo de Referência.

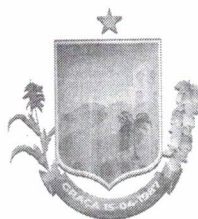
No que tange ao tema o TCU – Tribunal de Contas da União se posiciona:

“Representação. Licitação. Pregão eletrônico. Rito processual da modalidade. Prevenir a participação, na fase competitiva, de empresas com propostas em desconformidade com instrumento convocatório. Determinação. [VOTO] 18. No que diz respeito à segunda irregularidade apontada pela representante - abertura da etapa de lances imediatamente após a fase de recebimento das propostas, sem análise prévia da conformidade dessas propostas com os requisitos estabelecidos no edital - de fato, verificou-se que não houve a análise da conformidade das propostas com as regras previstas no instrumento convocatório antes do início da fase de lances. 19. Conforme dispõe o artigo 4º, caput e inciso VII, da Lei nº 10.520/02, 'a fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório'. 20. Procede, portanto, a irregularidade em questão, cabendo determinação à Eletronorte. [ACÓRDÃO] 9.3.2. observe o rito processual relativo à modalidade pregão, conforme estabelecido pela Lei nº 10.520/02, de forma a prevenir a participação, na fase competitiva, de empresas com propostas em desconformidade com instrumento convocatório” TCU. Acórdão 502/2008. Plenário

Como se pode observar a marca é condição indispensável para aceitação da proposta de forma coerente, mormente por estar prevista a exigência de marca no edital da licitação.

No caso em questão, quanto à alegação da recorrente de que este pregoeiro classificou e portando declarou vencedora a proposta de preços que não atenderam as exigências postas no edital, tais alegações foram submetidas a análise técnica ao setor de nutrição do município na pessoa da nutricionista Sra. Brena Mariano de Abreu, no qual obtivemos resposta a qual anexamos a essa resposta, por tratar-se de questionamento que fogem do campo de competência deste agente público, tudo com base no que determina o art. 17, parágrafo único do Decreto Federal nº. 10.024/19, vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:
[...]



Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Se a regra consta do edital ou do regulamento legal, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. **VINCULAÇÃO AO EDITAL** AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). **II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais.** III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).

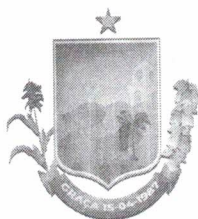
Os motivos justificados por este Pregoeiro, após análise das peças recursais para revisão do julgamento anteriormente proferido, relativo a desclassificação das propostas de preços, são salutares e graves. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**



O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (**Acórdão 460/2013-Segunda Câmara**)

Sendo assim esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

Um segundo ponto é que a proposta apresentada na licitação somente pode ser aceita se preenchidos os requisitos materiais e formais necessários.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

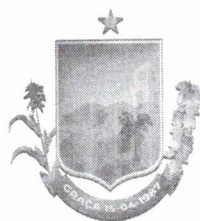
Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Concluimos que ao analisarmos as laudas recursais, razões e fatos, mormente efetuando as checagens em diligência para o apontado pela empresa recorrente, realmente observa-se que assiste razão a impetrante, as marcas apresentadas na proposta de preços da empresa F.J BANDEIRA DE SOUSA SERVIÇOS E EVENTOS para os itens questionados não existem, não fazem jus aos fabricantes e marcas citadas, portanto, não podem ser objeto de análise financeira por parte deste Pregoeiro, desse modo sendo necessário rever o julgamento e declaração sua desclassificação para os lotes 06 e 08 quanto a esse ponto levando pela recorrente.

b) RELATIVO A DOCUMENTO ALVARÁ SANITÁRIO APRESENTADO COM AUTENTICAÇÃO DIGITAL;

A recorrente alega que verificou que o documento alvará sanitário apresentando pela empresa F.J BANDEIRA DE SOUSA SERVIÇOS E EVENTOS foi autenticado antes mesmo da sua emissão. Pois bem, ao reanalisarmos o documento apresentados verificamos que tal documento foi apresentado dentro do seu prazo de validade e conforme o exigido no item 9.8.6 do edital.



9.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: (Art. 40, II, Decreto nº 10.024/2019)

[...]

9.8.6. Registro, Licença ou Autorização emitida pelo órgão sanitário competente (Estadual ou Municipal da sede da licitante), conforme Decreto Lei nº 986, 21 de outubro de 1969 e artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77, com atividade compatível com o objeto da licitação e dentro do prazo de validade.

Notemos que a exigência de capacidade técnica ou pertinência para execução do objeto está prevista no item 9.8.6 do edital, está conforme dispõe a norma do Art. 30, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O alvará sanitário é documento indispensável e que sua exigência visa atender ao interesse público. O art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93 permite que seja exigido, como documentação relativa à qualificação técnica, prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Portanto, a exigência do Alvará Sanitário, na fase de habilitação, visa comprovar a idoneidade higiênico-sanitária dos licitantes, que devem demonstrar que possuem condições de executar satisfatoriamente o contrato.

Releva enfatizar que a Lei nº 6.437/1977, que disciplina as infrações sanitárias, determina em seu art. 10º: Inciso IV a empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

O Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão TC 018.549/2016-0, entende ser possível a exigência de Autorização de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária quando a existência de algum desses documentos for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa.

Quanto a possíveis irregularidade no documento Alvará Sanitário apresentado pela empresa recorrida, este pregoeiro no intuito de garantir um julgamento objeto e transparente cumprindo com o seu dever de diligência realizou procedimento de diligência, previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, c/c art. 47, parágrafo único do edital, como forma de esclarecimento a instrução do presente processo, senão vejamos:



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Nesse ponto verificamos que as informações trazidas à baila pela recorrente de fato há divergente de datas de expedição e autenticação do documento Alvará Sanitário apresentado pela empresa F.J BANDEIRA DE SOUSA SERVIÇOS E EVENTOS. Foi realizada consulta sobre sua veracidade no site oficial do Cartório Azevedo bastos, disponível em <https://www.azevedobastos.not.br/documento/117770501222082985606>, no qual ao consultarmos a Autenticação Digital Código: 117770501222082985606-1, constam de fato informações sobre validade e autenticidade do documento em: 05/01/2022, sendo que o corpo do documento de lavra da Prefeitura Municipal de Nova Russas datado em 06/01/2022.

De fato há divergência nas datas informadas o que no nosso entender não invalida tal documento emitido por órgão público e portanto possui presunção de validade e fé pública, e não foram trazidos a baila qualquer argumento legal ou mesmo técnico pela recorrente que pudesse indicar qualquer indicio ou mácula naquela documento. O que a nosso ver são apenas falhas formais que não invalidam tal documento, ou mesmo possuir o condão de torna a empresa inabilitada ao certame.

Para isso trazemos a baila jurisprudência do TCU sobre os erros formais em certames licitatórios, vejamos:

Na condução de licitações, *falhas* sanáveis, meramente *formais*, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).
Acórdão 3340/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o



COMISSÃO DE PREGÃO
Pag. 1341
Rubrica

formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Desse modo sobre as alegações trazidas a baila questionamento afeto a autenticação de documentos em pregão eletrônico entendemos que inabilitar a empresa vencedora baseado única e exclusivamente em tal formalidade não nos parecer o caminho razoável a se seguir, levando em consideração a modalidade de pregão eletrônico e ainda em caso de haver dúvida sobre a autenticidade do documento digitalizado, o pregoeiro pode solicitar a apresentação da via física com as autenticações apropriadas para certificar-se de que tudo está de acordo, o que não nos parecer ser o caso, haja vista diligência feita sobre a autenticidade de tal documentos no site do cartório competente.

Vale lembrar que, no contexto do decreto, o art.8º, §1º, do Decreto Federal nº 10.024/19, que dispõe:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

[...]

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, **de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais**, inclusive para comprovação e prestação de contas.

Contudo, se a conferência se revelar necessária, será possível exigir a apresentação dos documentos físicos, à luz do Decreto 10.024/2019, o que não nos parecer ser necessários para o julgamento em questão. Desse modo não merecem prosperar os argumentos trazidos à baila pela recorrente quanto a esse quesito.

Diante do exposto não há motivo suficiente para reconsiderar a declaração de inabilitação da empresa F.J BANDEIRA DE SOUSA SERVIÇOS E EVENTOS quanto a estes quesitos, haja vista a verificação da compatibilidade ao alvará sanitário com o objeto do presente certame, bem como a validação de tal documento no site oficial do cartório competente no qual consideramos as alegações sobre esse ponto falhas meramente formais.

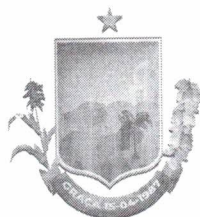
Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de

[Handwritten signatures]



formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”
“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. **Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital.** Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020– relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

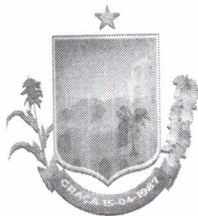
“E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO – VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.” (TJ-MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)

Em conjunto com o princípio do formalismo moderado, existem outras formas no processo administrativo licitatório estabelecidas na Lei nº 8.666/93, como a garantia da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, “que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Pois bem, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: *“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”* (Ivan Rigolin).

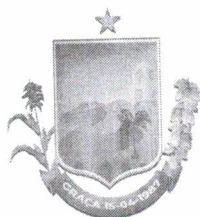
O professor Toshio Mukai, pontua *“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”*.

VI) - DA CONCLUSÃO:

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa R.L DE SOUZA, inscrito no CNPJ sob o nº. 05.974.937/0001-81, para no mérito **DAR PARCIAL PROVIMENTO** relativo à desclassificação da proposta de preços apresentada para os lotes 06 e 08 pela inexistência da marca informada da empresa F.J BANDEIRA DE SOUSA SERVIÇOS E EVENTOS, inscrito no CNPJ sob o nº. 19.608.944/0001-74, julgando os demais pedidos de inabilitação **IMPROCEDENTES**.
- 2) Encaminho a autoridade competente, Secretaria de Educação, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Graça – CE, 03 de maio de 2022.


FRANCISCO DOUGLAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Pregoeiro do Município de Graça



GOVERNO MUNICIPAL DE
GRAÇA

Graça – CE, 03 de maio de 2022. Pág. 1344

COMISSÃO DE PREGÃO
0
Rubrica

Ao Pregoeiro Oficial,
Sr. Pregoeiro,

Pregão Eletrônico nº. 06.001/2022 – PE/SRP
ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações, **RATIFICAMOS** o julgamento do Pregoeiro do Município de Graça, principalmente no tocante a procedência parcial dos pedidos pleiteados no recurso interposto pela empresa: R.L DE SOUZA, inscrito no CNPJ sob o nº. 05.974.937/0001-81 e consequente desclassificação da licitante F.J BANDEIRA DE SOUSA SERVIÇOS E EVENTOS, inscrito no CNPJ sob o nº. 19.608.944/0001-74, para os lotes 06 e 08 e improcedências dos demais pedidos. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do Pregão Eletrônico nº. 06.001/2022 - PE SRP, objeto: SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA VIA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



ANTÔNIA MORGANA DE ALCÂNTARA JORGE MELO
Secretária de Educação